



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		<p>1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.</p> <p>2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.</p> <p>3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i>, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.</p>
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 300\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 349/85:

Confere ao Instituto de Socorros a Náufragos autonomia administrativa e financeira.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 350/85:

Adapta os quadros dos institutos de medicina legal ao regime das carreiras médicas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 351/85

Estabelece medidas de transição a implementar aquando da introdução do sistema fiscal do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), relativamente a deduções, e destinadas a evitar uma dupla tributação de certos bens já tributados em imposto de transacções.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M:

Altera o processo de profissionalização dos professores dos ensinos preparatório e secundário.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 349/85

de 26 de Agosto

O Estado Português sempre demonstrou a sua plena adesão aos princípios humanitários da salvaguarda da vida humana no mar.

Por tal motivo, a intervenção estatal veio a acentuar-se num organismo, o Instituto de Socorros a Náufragos, que, tendo surgido em 1982 como instituição privada de socorros a náufragos, passou a organismo da Marinha pelo Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957.

O Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, atribui expressamente às autoridades marítimas regionais e locais a assistência a pessoas e embarcações em perigo,

com vista à salvaguarda da vida humana no mar, numa opção desconcentracionária, cabendo ao Instituto de Socorros a Náufragos, como organismo da Direcção-Geral de Marinha, a direcção técnica naquelas matérias.

Não obstante, entende-se necessário garantir ao Instituto de Socorros a Náufragos a autonomia administrativa, com vista a conferir-lhe flexibilidade e eficiência na sua acção.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto de Socorros a Náufragos, abreviadamente designado por ISN, é um organismo da Direcção-Geral de Marinha dotado de autonomia administrativa e com atribuições de promover a direcção técnica no que respeita à prestação de serviços com vista à salvação de vidas humanas na área da jurisdição marítima.

Art. 2.º O ISN é um organismo com fins humanitários e exerce as suas funções em tempo de paz ou de guerra, assistindo igualmente qualquer indivíduo, indistintamente da sua nacionalidade ou qualidade de amigo ou inimigo.

Art. 3.º — 1 — A estrutura, competências e quadro do pessoal serão definidos no decreto regulamentar a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, quando for estabelecida a orgânica da Direcção-Geral de Marinha.

2 — Sem prejuízo das competências a definir no diploma referido no número anterior, compete ainda ao ISN:

- Assegurar o imediato apoio pecuniário, a repatriação e qualquer medida de assistência material aos náufragos sem recursos e em situação de emergência;
- Recompensar honorificamente os actos de salvação marítima e os de filantropia e caridade.

3 — O ISN pode colaborar com outros serviços humanitários que exerçam actividades humanitárias concorrentes com as que lhe estão atribuídas.

Art. 4.º O ISN tem direito ao uso de símbolos heráldicos, tais como bandeira, distintivos e emblemas.

CAPÍTULO II

Gestão financeira

Art. 5.º São receitas do ISN as dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do Estado, os saldos anuais das contas de gerência e as receitas próprias.

Art. 6.º São receitas próprias do ISN:

- a) As quantias resultantes da taxa de 2 % que incide sobre todas as cobranças efectuadas pelos órgãos do sistema da autoridade marítima por prestação de serviços ou por concessão de licenças;
- b) As quantias resultantes da taxa de 2 % que incide sobre todas as cobranças efectuadas por entidades públicas por prestação de serviços a embarcações nacionais ou estrangeiras e ao respectivo pessoal;
- c) O produto da venda de material de salvação, publicações, impressos, medalhas e distintivos;
- d) O produto de doações e quotizações dos protectores;
- e) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas e privadas;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de contrato.

Art. 7.º — 1 — O ISN goza das facilidades e tem os atributos especiais seguintes:

- a) Emitir vinhetas e selos para aposição voluntária;
- b) Receber legados e heranças a benefícios de inventário para os fins que lhe são próprios;
- c) Promover a realização de subscrições públicas, peditórios e outras actividades para angariar fundos destinados ao exercício da sua actividade.

2 — As receitas a que este artigo se refere serão arrecadadas pelo conselho administrativo, devendo ser aplicadas, prioritariamente, na cobertura de encargos resultantes da aquisição de equipamento de interesse para o sector.

Art. 8.º Como órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, o ISN dispõe de um conselho administrativo constituído nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942.

Art. 9.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas será feita pelo processo das execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão passada pelo conselho administrativo da qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;

c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;

d) Data da certidão e assinatura da entidade emite de devidamente autenticada com o selo branco do ISN.

3 — A mora do devedor referida na alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Art. 10.º Constituem despesas do ISN:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com pessoal, excepto com o pertencente aos quadros gerais de pessoal militar, militarizado e civil da Marinha.

CAPÍTULO III

Protectores

Art. 11.º O ISN aceita como protectores todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, que acatem os princípios que o regem e se disponham a servi-lo, contribuindo com o seu patrocínio, esforço ou auxílio monetário para desenvolvimento da acção humanitária do Instituto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 12.º O Ministro da Defesa Nacional regulamentará por portaria as matérias relativas a inspecções, recompensas, protectores e símbolos heráldicos.

Art. 13.º Os edifícios e instalações, os móveis e utensílios, máquinas, embarcações, viaturas e demais equipamento e património dos extintos órgãos externos do ISN transitam para as capitania dos portos onde funcionavam, na data da entrada em vigor deste diploma, mediante relações devidamente assinadas e autenticadas.

Art. 14.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 455/70, de 2 de Outubro, e o Decreto n.º 137/71, de 9 de Abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o pessoal civil do quadro do ISN não for integrado nos quadros de pessoal civil da Marinha, continuam em vigor os artigos 18.º e 19.º do regulamento do ISN, aprovado pelo Decreto n.º 137/71, de 9 de Abril.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.